



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2012

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", com a finalidade de disciplinar a inclusão de nome de usuário inadimplente em cadastro de consumidores

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2992/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As concessionárias a que se refere o art. 7º-A, *caput*, desta lei não poderão comunicar a ocorrência de inadimplemento de pagamento de fatura de fornecimento dos respectivos serviços, por pessoas naturais, igrejas, templos e entidades beneficentes, a gestor de bancos de dados e cadastro de consumidores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços públicos podem suspender o fornecimento dos respectivos serviços por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, sem que esta ação descaracterize a continuidade do serviço. Esta possibilidade está prevista no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que assim dispõe:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou

de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Por outro lado, a Lei nº 8.078/90, o Código de proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que em seu art. 22:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Da interpretação conjunta desses dois dispositivos legais decorrem posições divergentes entre juristas estudiosos do assunto. De um lado, há quem entenda ser abusivo o corte de água, de energia elétrica e de telefonia, por serem serviços essenciais e, neste caso, a lei posterior não pode revogar a anterior – uma lei especial - em observância do princípio da proibição de retrocesso. De outro, há juristas que entendem ser possível o corte de fornecimento quando não há interesse da coletividade. Assim, a concessionária não estaria infringindo a Lei nº 8.078/90 quando suspende o fornecimento do serviço à residência de usuário inadimplente, mas não poderia fazê-lo com um hospital ou unidade policial, por exemplo.

Por meio da presente proposição pretendemos mitigar as agruras dos usuários que se veem na contingência de atrasar o pagamento de serviços essenciais, mediante a criação de um novo direito para eles, pela via da vedação de comunicação do inadimplemento da obrigação aos chamados cadastro de consumidores ou sistemas de proteção ao crédito.

É possível que um cidadão em dificuldades financeiras atrase o pagamento de fornecimento de serviços públicos antes do de outras obrigações, já que a punição, sob a forma de corte, não é imediata. Mas, se os fornecedores

comunicarem de pronto o atraso a bancos de dados de consumidores, aquele cidadão já não poderá negociar um crédito para equilibrar a situação adversa momentânea. Esta situação poderá levá-lo a um círculo vicioso, que o obrigará a cair nas malhas de agiotas.

Uma vez que lhe seja assegurado o direito de não ter sua situação comunicada às empresas de cadastro de consumidores, não lhe serão fechadas as portas de acesso ao crédito formal, junto a instituições financeiras, por exemplo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei, em face de seu amplo interesse social.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
